

Anúncio n.º 16841/2011**Insolvência pessoa colectiva (Requerida)
Processo n.º 381/09.0TBMMV**Insolvente: E. Alves J. Santos & Filhos L.^{da}

Publicidade de decisão de destituição e nomeação de novo Administrador de Insolvência nos autos de Insolvência acima identificados:

No Tribunal Judicial de Montemor-o-Velho, Secção Única, no dia 31-07-2009, pelas 14:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: E. Alves J. Santos & Filhos, L.^{da}, com sede em Verride, Montemor-o-Velho, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência foi então nomeado António José Matos Loureiro, Endereço: Edifício Topázio — Escritório 405 Apartado 2015, 3001-601 Coimbra

Por decisão proferida em 14.10.2011, foi destituído o Administrador de Insolvência acima identificado, tendo sido nomeado em sua substituição José Alexandre Ribeiro Gomes, Endereço: Rua dos Oleiros, 28, 2.º, Coimbra.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

17.10.2011. — A Juíza de Direito, *Helena Martins*. — O Escrivão-Adjunto, *Joel Veneza*.

305318244

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO MONTIJO**Anúncio n.º 16842/2011****Insolvência pessoa singular (Apresentação)
Processo: 2556/11.3TBMTJ**

N/Referência: 3339688

Insolvente: Manuel Maria Cordeiro de Almeida

Credor: Banco BPI S. A., — Sociedade Aberta e outros.

No Tribunal Judicial de Montijo, 1.º Juízo de Montijo, no dia 27-10-2011, pelas 16h20, foi proferida Sentença de declaração de insolvência do devedor Manuel Maria Cordeiro de Almeida, NIF — 125042230, Endereço: R. das Hortenses, Lt. B — 2.º Dt.º, 2870-269 Montijo, sendo fixada residência no domicílio indicado. Para Administrador da Insolvência foi nomeado Pedro Manuel Gomes Ortins de Bettencourt, Praceta Aldegalega, 21 — R/c., Esq., Montijo.

Ficam advertidos os devedores do insolvente que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno. Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital -artigo 128.º/2, do C.I.R.E.-, acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência -artigo 128.º/3, do C.I.R.E. Do requerimento de reclamação de créditos deve constar -artigo 128.º/1, do C.I.R.E.:

A proveniência do crédito, data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21-12-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias -artigo 42.º, do C.I.R.E.-, e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias -artigos 40.º e 42.º, do C.I.R.E.

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil -artigo 25.º/2, do C.I.R.E.

Ficam, ainda, advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais -artigo 9.º/1, do C.I.R.E. Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

7-11-2011. — O Juiz de Direito, *Rui Matos*. — O Oficial de Justiça, *João Fernando Paulino*.

305327202

**1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA
DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS****Anúncio n.º 16843/2011****Processo n.º 2204/11.ITBOAZ — Insolvência de pessoa singular
(apresentação)**

No Tribunal Judicial de Oliveira de Azeméis, 1.º Juízo Cível de Oliveira de Azeméis, no dia 21-10-2011, pelas 14,30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Francisco José de Campos Figueiredo, divorciado, NIF — 187861498, Endereço: Rua Ferreira de Castro, N.º 328, Nogueira do Cravo, 3700-770 Nogueira do Cravo — Oliveira de Azeméis, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Anabela dos Anjos Ferreira, NIF 203 851 790, Endereço: Rua N.ª Sh.º de Fátima, 222, 5.º, Porto, 4000-000 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-12-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites

previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

28 de Outubro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alexandra Matos Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Lima*.

305297347

TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE FRADES

Anúncio n.º 16844/2011

Processo: 298/11.9TBOFR — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

N/Referência: 603245

Insolvente: Antalnog — Construções L.^{da}
Presidente Com. Credores: Cabaço e Cabaço, Materiais Construção, L.^{da} e outro(s)...

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados.

No Tribunal Judicial de Oliveira de Frades, Secção Única de Oliveira de Frades, no dia 20-10-2011, às onze horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Antalnog — Construções L.^{da}, NIF — 506375129, Endereço: António José Almeida, Bloco A -1C, Oliveira de Frades, 3680-111 Oliveira de Frades com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Álvaro Pereira Nogueira Carlos, Endereço: Av. António José de Almeida, Bloco A, 1-C, 3680-000 Oliveira de Frades António Pereira Nogueira Carlos, Endereço: Av. António José de Almeida, Bl. A — 1.º C, 3680-000 Oliveira de Frades a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. José Augusto Machado Ribeiro Gonçalves, Endereço: Av. Dr. Lourenço Peixinho, 15, 3.º G, 3800-164 Aveiro

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21-12-2011, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

24-10-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Soledade Mafalda Santos Silva Rio*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Santos*.

305275428

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OURÉM

Anúncio n.º 16845/2011

Insolvência pessoa singular (Apresentação) Processo: 1255/11.0TBVNO

N/Referência: 2020780

Insolvente: Manuel Leitão Marques e outro(s).

Credor: Credito Agrícola Mutuo de Leiria, Crl e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Manuel Leitão Marques, NIF — 110341090, Endereço: Rua Principal, Casal Domingos João, 2435-523 Rio de Couro

Edite Lopes Couto Leitão, NIF — 115170421, Endereço: Rua Principal — Casal Domingos João, 2435-525 Rio de Couros

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Jorge Manuel e Seíça Dinis Calvete, Endereço: Av. Vitor Gallo, Lote 13, 1.º Esq., 2430-202 Marinha Grande

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;